



**AO DOUTO JUÍZO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ.**

Autos n.º 0012912-74.2019.8.16.0185

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.

(“**Credibilità Administrações Judiciais**” ou “**Administradora Judicial**”) nomeada administradora judicial no processo de Recuperação Judicial supracitado, das empresas **INSTITUTO DE MEDICINA E CIRURGIA DO PARANÁ LTDA.**, e **HOSPITAL XV LTDA**, adiante denominadas “**Recuperandas**”, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à r. decisão de mov. 7215, expor e requerer o que segue.

Vossa Excelência determinou a manifestação desta Administradora Judicial em relação aos petítórios de mov. 7047 e 7204.

1. No primeiro, a credora HILDA GUNARSKI informa que realizou habilitação de crédito através do Incidente 0006828-23.2020.8.16.0185, o qual foi julgado procedente, e requereu a intimação desta AJ “*para que retifique o quadro geral de credores, incluindo o crédito*”.





Assim, esta Auxiliar informa que a consolidação do quadro de credores a que alude o art. 18 da Lei nº 11.101/05 será realizada, a fim de evitar tumulto processual, tão logo haja o trânsito em julgado de todos os incidentes de impugnações e habilitações de crédito retardatárias, momento em que haverá a inclusão e/ou retificação de todos os créditos e credores consoante determinado por este r. Juízo.

Outrossim, esclarece que tal procedimento não implicará em nenhum prejuízo à parte credora, na medida em que as Recuperandas, que promoverão os pagamentos devidos no momento oportuno, já foram cientificadas da sentença proferida no mencionado incidente, bastando que a credora informe seus dados bancários no e-mail indicado no PRJ.

2. Já no petitório de mov. 7204, a ADVOCACIA ZAMBONI & ASSOCIADOS, em análise ao balanço financeiro das Recuperandas, informa que *“as mesmas nunca tiveram um mês de resultado líquido positivo, mas vêm amargando prejuízos mensais à ordem média de R\$ 356.000,00/mês”*, tendo tal fato se acumulando *“desde o início da presente recuperação judicial, que demonstra a incapacidade das mesmas no prosseguimento de suas atividades, causando prejuízos milionários aos seus credores.”*

Assim, entende pela *“impossibilidade de prosseguimento do plano de recuperação judicial, ainda mais pelo fato de que o STJ já se manifestou a respeito da legalidade da hasta feita pela Justiça do Trabalho, que havia leiloado a sede da recuperanda Instituto de Medicina”*.

Pois bem. Inicialmente é de se pontuar que o postulado **não possui nenhum pedido formal**. Embora aponte uma suposta impossibilidade de prosseguimento “do plano recuperacional”, o mencionado petitório não possui





nenhum pedido, seja para convolação destes autos em falência ou qualquer outro entendimento que o credor entenda devido.

Deste modo, atendo-se ao que foi colocado em sua manifestação, esta Administradora Judicial informa que, no momento, sequer é possível se falar em “impossibilidade de prosseguimento” do PRJ, pois este sequer começou a ser cumprido ainda.

Veja-se que o início do cumprimento do PRJ, em especial os pagamentos, está condicionado à homologação do mesmo e à concessão da recuperação judicial, o que ocorreu conforme decisão de mov. 6358 deste feito. No entanto, o TJPR concedeu a tutela recursal ativa ao agravo de instrumento n.º 0035627-78.2022.8.16.0000 (mov. 184 daqueles autos), suspendendo a eficácia da decisão homologatória até o julgamento final do recurso, o que faz com que quaisquer pagamentos ou demais providências constantes do plano recuperacional estejam, conseqüentemente, também sobrestados.

Deste modo, é, no mínimo prematura a afirmação de que o PRJ não é possível de ser cumprido.

Ademais, a respeito da consolidação da venda do imóvel do Instituto de Medicina junto à Justiça do Trabalho, é de se destacar que o próprio PRJ consolidado anexado no mov. 6203.2, contém previsão de destinação, como se lê:

- Reativado por meio de processo de locação, o HMCP tem a sua renda apreendida em juízo, até que haja efetiva destinação do imóvel objeto de litígio entre as Recuperandas e a Gralha Azul. Tais recursos, enquanto não há decisão acerca da titularidade do imóvel, não podem ser trazidos





para benefício dos credores do processo de recuperação,
comprometendo o potencial de pagamento presente/imediato das
dívidas.

Recorde-se que o plano foi votado e APROVADO pelos credores – sem a possibilidade de se utilizarem dos recursos dele advindos, fazendo com que eventual consecução do plano, quando autorizada judicialmente, deva se dar sem os frutos daquele ativo.

Por fim, na hipótese de Vossa Excelência entender que a postulação ora respondida se trata de pedido de convolação deste feito em falência, é de se destacar que esta hipótese não encontra guarida no ordenamento, uma vez que a possibilidade aventada pelo parágrafo 1.º do artigo 61 da Lei 11.101/2005 fala em descumprimento do de obrigações do plano durante o prazo estabelecido no *caput* do artigo, ou seja, após a decisão que concedeu a recuperação judicial (art. 58, LRF), durante o biênio legal de fiscalização.

Considerando a suspensão definida pelo TJPR não há como se acolher o pedido. De igual modo, as hipóteses elencadas no art. 73 da LRF também não são verificadas no presente feito, uma vez que: (i) não houve deliberação neste sentido em AGC (art. 73, I); (ii) não houve descumprimento pelas Recuperandas da apresentação tempestiva do PRJ conforme determina o art. 42 da lei (art. 73, II); (iii) não houve rejeição do PRJ pelos credores (art. 73, III); (iv) não se pode falar, ao menos por enquanto, em descumprimento do plano, pelas razões explanadas acima (art. 74, IV); (v) não se tem notícia de descumprimento de nenhum parcelamento de dívida fiscal que eventualmente esteja em curso pelas Recuperandas nos termos do art. 68 da lei (art. 73, V); e (vi) não foi vislumbrada a ocorrência de esvaziamento patrimonial das devedoras, uma vez que o imóvel perdido foi, como visto, mencionado no próprio plano com a indicação que este não depende daquele (art. 73, VI).





Deste modo, se o petítório ora respondido almejar a convolação deste feito em falência, não atende ele aos requisitos previstos na própria lei de regência e deve, portanto, ser rejeitado.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 25 de janeiro de 2023.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus

OAB/PR 31.177

